



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001879/2003-18
Recurso nº 166.867 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.647 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DÉBORA LUCIANE MARTINELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Entretanto para fins de dedução fiscal esses documentos devem estar revestido de todos os requisitos legais, a saber: especificação do serviço e do beneficiário, nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL para tão somente restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos recibos de fls. 19/24.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Assinado digitalmente em 25/03/2011 por VALÉRIA PESTANA MARQUES, 22/02/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 22/02/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 29/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente de apuração de omissão de rendimentos(R\$12.843,20) e de glosa de despesas médicas (R\$16.688,08), referente ao IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001.

Na imputação fiscal foi consignado que não foram apresentados comprovantes das despesas médicas glosadas, sendo acatadas as deduções cujos recibos foram apresentados.

A omissão de rendimentos não foi impugnada e a dedução de despesas médicas foi parcialmente restabelecida pelo julgador de primeira instância.

Subsiste a glosa de despesas médicas no valor de R\$13.000,00, a que se referem os recibos de fls. 19/38, que não foram acatados em primeira instância por não informarem o endereço do prestador dos serviços de saúde, além de os de fls. 25/38 não indicarem o número do CPF do emitente, e pelo fato de todos os recibos terem sido digitados com a mesma redação, não obstante terem sido emitidos por profissionais distintos.

Ciente da decisão de primeira instância em 10-01-2008 (fls. 61), o requerente apresentou recurso voluntário em 31-01-2008 (fls. 62), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. nulidade da decisão de primeira instância “por demais simplista”, sem demonstrar as razões do convencimento;
2. o auto de infração é nulo por ferir o contraditório e a ampla defesa ao inverter o ônus de provar a efetividade da despesas, sem declara inidôneo os recibos apresentados;
3. deve ser afastada a fundamentação consistente em acórdãos desse Conselho, cujo entendimento foi superado por decisões posteriores do mesmo Conselho;

4. a comprovação da despesa por cheque nominativo é uma alternativa e não um requisito indispensável;
5. o auto de infração não obedeceu ao art. 46 da IN SRF nº 1502001 que se refere à comprovação dessas despesas; e
6. após descrever doutrina acerca de hermenêutica jurídica ratifica a necessidade de que sejam descritas minuciosamente as razões do convencimento de que os recibos não são válidos e de o fisco suportar o ônus de comprovar a inidoneidade dos recibos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio cinge-se à glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$13.000,00.

Os documentos comprobatórios não foram apresentados à autoridade fiscal na fase de fiscalização, o que motivou a glosa.

Tendo sido apresentados na fase de impugnação os referidos documentos, parte da dedução foi restabelecida.

A parte não restabelecida refere-se aos recibos de fls. 19/38, que não foram acatados em primeira instância por não informarem o endereço do prestador dos serviços de saúde, além de os de fls. 25/38 não indicarem o número do CPF do emitente, e pelo fato de todos os recibos terem sido digitados com a mesma redação, não obstante terem sido emitidos por profissionais distintos.

Esse Conselho tem formado jurisprudência no sentido de que, não havendo indícios a desabonar os recibos, e indicado todos os demais elementos previstos em lei, a mera falta do endereço do emitente é requisito formal que, por si só, não justifica a glosa.

Assim, entendo que deva ser restabelecido o valor de R\$3.000,00 referente aos recibos de fls. 19/24, cuja única ressalva foi a falta de endereço.

Quanto aos demais recibos (fls. 25/38), não merece reparo o acórdão recorrido que se fundamentou na falta de cumprimento dos requisitos legais, qual seja a falta de endereço e de indicação do número de CPF do emitente.

Trata-se de decisão com amparo no inciso III do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995 restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte que sejam

especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Entendeu o legislador serem estes elementos essenciais para que a autoridade fiscal pudesse certificar-se de que os pagamento são idôneos.

Frise-se que trazer o recibo com todos os requisitos legais, indubitavelmente, é ônus do recorrente.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), referente ao recibos de fls. 19/24.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso